

# Ao Juizado da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes/RJ

Processo nº 0000964-40.2016.8.19.0062

Autor: Juares Alves

Ré: Cáritas Andrade Moraes Lessa

Abraham Mair Bemerguy, Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) Juntada do Laudo Pericial
- b) Transferência do valor dos honorários, para a conta deste perito conforme adiante:

Banco do Brasil, agência 3223-9, conta corrente 16448-8, CPF 334652907-04.

> Termos em que Pede deferimento

Río de Janeiro, RJ, 17 de abril de 2020.

Abraham Mair Bemerguy

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

1



Processo: 0000964-40-2016.8.19.0062

Autor: Juares Alves

Réu: Cáritas Andrade Moraes Lessa

# LAUDO

## 1. Introdução

O presente processo é eletrônico e contém 345 fls (index).

Trata-se de "Ação de cobrança de honorários advocatícios com pedido de Tutela de Urgência" e destina-se `a cobrança de honorários advocatícios na importância de R\$ 374.983,21 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

## ||. Histórico

Conforme consta `as fls 4 e seguinte, declara:

- ser advogado e foi contratado pela Ré para:

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

2

abraham.bemerguy@gmail.com

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC/RJ) Administrador (4724 CRA/RJ) CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020

- Página
  Página

  Grindado Eletroricamente

  Carindado Eletroricamente
- foi contratado para fazer a revisão administrativa de seu benefício previdenciário (pensão) junto ao IPERJ;
- cobrar judicialmente as diferenças havidas.

O IPERJ reconheceu o direito da Ré na revisão administrativa de seu benefício previdenciário. No entanto, não implantou o valor correto, nem pagou as diferenças havidas. Por essa razão o Autor foi contratado pela Ré para implantar o benefício e cobrar judicialmente os valores devidos pela então IPERJ, hoje Río Previdência.

Assim foi proposta a ação de revisão de beneficio nº 0075203-39.1995.8.19.0001 em face do IPERJ, que tramitou perante a 4º Vara de Fazenda Pública da Capital.

Alega o Autor que atuou desde a propositura daquela ação até final julgamento com trânsito em julgado, tendo tido êxito nos dois graus de jurisdição.

Ocorre que ao receber o precatório no valor de R\$ 1.294.944,04 (um mil, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) mais a correção monetária até o dia do levantamento, a Ré sequer procurou o advogado para pagamento dos honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) do valor recebido, ajustados através de contrato verbal.

O Autor teve ciência em 08/07/2016, quando foi ao setor de precatórios do TJRJ, que a Ré havia recebido o precatório em duas parcelas : R\$ 81.360,00 em 11/07/2013 e a segunda e final de R\$ 1.168.584,04 em 22/07/2015.

Em nenhum momento a Ré contatou para efetuar o pagamento de seus honorários e ressalte-se que o Autor entrou em contato com o filho da Ré Genilson, solicitando o pagamento de seus honorários. Mesmo assim a Ré

quedou-se înerte, tendo alegado que o Autor "substabeleceu o processo a outra advogada".

Sobre a questão do substabelecimento, o Autor substabeleceu <u>com reservas</u> os poderes recebidos, não tendo portanto os advogados substabelecidos qualquer direito `a percepção dos honorários contratados e aos de sucumbência, como prevê o

art. 26 da Lei 8.906/94:

"o advogado substabelecido, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento".

Destarte, a nobre juíza da 4ª Vara de Fazenda Pública, onde tramita a ação revisional, reconheceu o direito do Autor, e somente dele, receber os honorários de sucumbência, na decisão publicada em 17/11/2015.

Vide "decisão in verbis - página 6"

No mesmo sentido decidiu a 12 Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento nº 0068971-13.2015.8.19.0000, interposto em decorrência daquela decisão pela advogada Ana Beatriz Amarante Passos Barbirato, OAB/RJ 103.663, substabelecida com com reservas e que insistia em receber o precatório em prejuízo do Autor, verbis (página 6).

Portanto, a Ré não tem nenhuma razão para não pagar os honorários advocatícios contratados, sendo indispensável o aforamento desta ação para proteção do Autor.

# Página Página

# III. Da documentação analisada

A documentação está contida nas próprias folhas, representadas pelos *Index*.

Não foi apresentada nenhuma documentação adicional.

#### IV. QUESITOS

#### 1) Do Autor

Dr.Carlos Magno de Souza Cunha, advogado, OAB/RJ 126.228, telef. (22) 99954-8789

1. Qual ou quais advogados receberam poderes diretos na procuração que consta na pág. 26?

Resp: `As fls. 26, procuração de Cáritas Andrade Moraes Lessa, como Outorgante e como Outorgado somente o Dr. Juares Alves, Advogado, OAB/RJ

Como Poderes temos: Para o foro em geral, qualquer Juízo, Instância e/ou Tribunal, podendo representar-me em audiência, transigindo, desistindo, endossando, recebendo e dando quitação, aceitando ou não conciliações e tudo o mais que seja necessário for ao bom e fiel



desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo no todo ou em parte.

Tal procuração tem como local de emissão a cidade de Trajano de Moraes e como data de emissão o día 19 de outubro de 1994.

Consta aínda o reconhecimento de firma da Outorgante, no Cartório de Oficio Único, Av. Castelo Branco s/n - Forum - Trajano de Moraes.

2. De qual forma os poderes desta procuração (pág. 26) foram substabelecídos no documento da pág. 71: com ou sem reservas de poderes pelo advogado autor?

Resp: O Outorgante, Dr. Juares Alves substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos pela Sra. Cáritas Andrade Morais Lessa, ao Dr. Antônio Carlos Carneiro, OAB/RJ 67.209.

Importante é destacar que o Dr. Juares Alves, colocou o seguinte termo ao final: "reservando os mesmos (poderes) e iguais para mim".

Tal substabelecímento é datado: Níterói, 24 de março de 1995, tendo a data de 29 de março de 1995, no Cartório do 5º Oficio.

Página

354

3. O substabelecimento de poderes do advogado da pág. 78, sem reservas dos mesmos a outros patronos (pág. 79 e segs.), tem o poder de alterar o teor do primeiro substabelecimento que se encontra na pág. 71?

Resp: Para darmos maior clareza, faço a seguinte cadeia de procuração/substabelecimento:

- 1) 19/10/1994 Procuração da Sra. Cáritas Andradade Morais Lessa
- 2) 24/03/1995 substabelecimento do Dr. Juares Alves ao Dr. Antônio Carlos Carneiro Tinoco "com reserva dos mesmos poderes a mim" (Dr. Juares Alves).
- 3) 22/04/1998 substabelecímento **sem** reservas ao Dr. Leonardo de Carvalho Ríbeiro Gonçalves, OAB/RJ 67.130.

Duas sítuações chamam atenção no texto do documento:

- a) Não foi a Sra. Cáritas que concedeu os poderes, mas sim Dr. Juares que o substabeleceu.
- b) Não podería o Outorgante substabelecer **sem** reservas, visto que recebeu **com** reservas pelo Dr. Juares.

4) 24/07/1998 - substabelecimento **sem** reservas ao Dr. Rodrigo de Oliveira Barbirato, OAB/RJ 95.720.

Aqui também deu-se a mesma situação do item anterior. Não poderia o Dr. Leonardo transferir aquilo que não possui, pois os poderes antes concedidos pelo Dr. Juares Alves, o foram **com** reserva.

5) 28/04/2005 - substabelecímento **sem** reservas `a Dra. Ana Beatríz Amarante Passos Barbírato, OAB/RJ 103.663.

Duas sítuações chamam atenção no texto do documento:

- c) Não foi a Sra. Cáritas que concedeu os poderes, mas sim Dr. Juares que o substabeleceu e assim por diante.
- d) Não podería o Outorgante substabelecer **sem** reservas, visto que recebeu **com** reservas pelo Dr. Juares, através de substalecimento.

#### Concluíndo:

Não podería e não pode um substabelecímento alterar os poderes que lhe foram conferidos.

Não podería haver transferência daquilo que não possui.

Página 356

4. De acordo com a Lei 8.906/1994, art. 26, o advogado que recebe substabelecimento com reservas exerce seu múnus submetido ao advogado que mantém seus poderes de mandato?

Resp: Sim. Assim dispõe o art. 26 da Lei 8.906/1994:

Art. 26. O advogado substabelecído, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecímento.

(grífo meu

5. O advogado que outorga substabelecimento com reservas continua com atuação no processo e se mantém a ele vinculado para todos os fins?

Resp: Sim. Vide respostas anteriores.

6. Em algum momento, a Ré comprova a revogação do mandato ao advogado Autor, na ação revisional que este promoveu em face do IPERJ? (pág. 20 e segs)?

Resp: Não. Não foi identificada qualquer ação da Ré no sentido de revogar a procuração original feito ao Dr. Juares Alves.

7. Na ação revisional em face do IPERJ, o juízo competente da 4ª Vara de Fazenda Pública autorizou a expedição de mandado

9

Página
Página

ST7

Página

de pagamento em face da advogada Ana Beatríz Amarante Passos Barbírato (pág. 99)? Em caso negativo, sob que fundamento?

## Resp: Vejamos o Despacho

Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o advogado substabelecido , com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, o que é exatamente a hipótese.

Diante do que consta na certidão cartorária à fl. 436, depreende-se que o patrono JUARES ALVES é o legitimo signatário dos honorários de sucumbéncia na presente demanda, tendo em vista que o mesmo atuou em toda fase de conhecimento.

Ademais a cadeia de substabelecimentos que se sucedeu adveio de um substabelecimento com reservas outorgado pelo aludido patrono, único advogado constituido diretamente peio vencedor da causa.

Corrobora o exposto acima a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

Processo: 0031360-88.2009.8.19.0209

Ementa - APELACAO DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Julgamento: 21/0812013 - QUARTA CAMARA CIVEL



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUBSTABELECINIENTO COM RESERVA DE PODERES - ADVOGADO QUE DEVE MANEJAR AÇÃO CONTRA O ADVOGADO SUBSTABELECENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

- 1. Ação de cobrança de honorários advocaticios c/c indenizatória por danos morais aleando o Autor que, mediante substabelecimento outorgado por outro causidico, atuou no processo que o réu ingressara em face do INSS sem nada receber.
- 2. Procuração outorgada pelo Réu-Apelado em 1994 ao Dr. Carlos Eraldo Lopes, OAB/RJ 2.659, o qual posteriormente substabeleceu com reservas os poderes na pessoa do causídico Antonio Vieira Gomes Filho, OAB/RJ 47.253, que por fim, também substabeleceu, com reserve ao Autor-Apelante em 2003.
- 3. Preliminar arguida pelo Réu que se confunse com o mérito
- 4. Estabelece o Estatuto da Advocacía e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Lei 8.906/1994, em seus artigos 24 e 26.

"Art. 24 O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

 $\S2^{\circ}$  O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

Página Página 359

Art 26. O advogado substabelecído com reserva da poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecímento."

5. Ausência de relação obrigacional entre as partes e inexistência de direito do Autor em perceber honorários sucumbenciais, visto que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, o que afasta, igualmente, a pretensão indenizatória.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

(grifo nosso)

#### 2) Da Ré

Assistente da Ré: Dr. Sergio Otávio de Andrade Villaça, OAB/RJ 2043-A - Telef (22) 98170-9500 e (22) 98801-8731

a) Se existe dentro do processo originário alguma peça processual ou petição assinada pelo Autor?

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

12

Página Página 360

Resp: A peça principal e originária é a "Ação de Revisão de Pensão de Benefícios" foi assinado pelo advogado Dr. Antonio Carlos Dr. Antônio Carlos Carneiro Tinoco, OAB/RJ 67.209.

Destaque-se aquí que o Dr. Antonio, assinou tal petição em função do substabelecimento com reservas conferido pelo Dr. Juares Alves e ainda mais, foi juntada `a essa inicial a procuração da Ré ao Dr. Juares Alves.

b) Em caso positivo que seja especificado quantas peças ou petições existem e suas respectivas datas de protocolo?

Resp: Não houve condições em quantificar tais documento, visto que o importante é quanto `a questão de competência para receber os valores atribuídos `a Ré e em consequência os honorários ao advogado.

c) Se existe alguma audiência na qual o Autor tenha participado nos autos do feito originário?

Resp: Vide resposta ao item "b" anterior.

d) Em caso positivo especificar quantas audiências foram e suas respectivas datas?

Resp: Víde resposta ao ítem "b" anterior.

e) Que seja feito um relatório pelo llustre Perito com a indicação dos advogados que peticionaram e participaram de audiência nos autos do processo originário.



#### Resp: Vide resposta ao item "b" anterior

f) Por fim, que seja esclarecido pelo llustre Perito qual advogado efetivamente movimentou e foi responsável pelo andamento processual do feito originário nos últimos 05 (cinco) anos até a sua liquidação de sentença.

**Resp:** Fíque claro que o advogado que tenha movimentado foi aquele que teve um substabelecimento com reserva, ou não dando poderes a quem quer que seja, a receber os valores e honorários que não aquele que foi constituido pela Ré.